



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

Referência: Processo Administrativo nº 2022.04.04.0024

Assunto: Contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de migração, implantação, treinamento, licença e cessão de direito de uso de software de Folha de Pagamento/App e Controle de Ponto/Banco de horas, de interesse do Município de São Mateus/MA.

Modalidade: Pregão Eletrônico.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE JURÍDICO-FORMAL. MINUTA DO EDITAL. MINUTA DO CONTRATO E DEMAIS ANEXOS. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise jurídica prévia de minuta de edital de licitação e respectivos anexos, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo processo tem por objeto a contratação de Pessoa Jurídica para a Contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de migração, implantação, treinamento, licença e cessão de direito de uso de software de Folha de Pagamento/App e Controle de Ponto/Banco de horas, de interesse do Município de São Mateus/MA.

O presente processo administrativo contém 01 volume distribuído ao Setor Jurídico para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 encontrando-se basicamente instruídos com os seguintes documentos relevantes:

- a) Termo de abertura;
- b) Solicitação de contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de migração, implantação, treinamento, licença e cessão de direito de uso de software de Folha de Pagamento/App e Controle de Ponto/Banco de horas, de interesse do Município de São Mateus/MA, datada do dia 04/04/2022, pelo Chef do Setor da Folha de Pagamento;
- c) Termo de Referência;
- d) Despacho de solicitação ao Setor de Compras para a realização da pesquisa de mercado dos serviços a serem prestados;
- e) Expediente do Setor de compras anexando pesquisa de mercado e mapa de apuração;

Página 1/6



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- f) Documento solicitando informação sobre a disponibilidade orçamentária para acobertamento de despesas;
- g) Documento do contador geral informando da existência da indicação da dotação orçamentária;
- h) Despacho de encaminhamento à Controladoria Geral do Município para parecer técnico;
- i) Parecer Técnico da Controladoria Geral do Município;
- j) Autuação do processo;

O mesmo foi distribuído a esta Procuradoria Geral para fins de atendimento da solicitação supra.

É o relatório. Passo a opinar.

2. MÉRITO

A função básica do Órgão Jurídico é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante ressaltar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, que não é papel da Procuradoria-Geral exercer a auditoria quanto a competência de cada agente público para prática de atos administrativos. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, tem-se que as especificações técnicas contidas no presente processo administrativo nº 2022.04.04.0024, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Por fim, o nosso dever é salientar que determinadas observações serão feitas sem caráter vinculativo, mas sim com o escopo de gerar segurança da própria Procuradoria a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei de acordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, para avaliar e ser favorável ou não. Não obstante, as questões relacionadas a legalidade serão apontadas para fins de correção, caso hajam. O seguimento do processo em observância a estes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Da modalidade licitatória eleita.

In casu, pretende-se a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de migração, implantação, treinamento, licença e cessão de direito de uso de software de Folha de Pagamento/App e Controle de Ponto/Banco de horas, de interesse do Município de São Mateus/MA, os quais estão classificados como bens comuns no Termo de Referência. Logo, como o bem pretendido possui natureza do tipo comum, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de

Página 2/6



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



julho de 2002, e do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 além das demais legislações pertinentes à matéria, que julga-se adequada a opção do órgão pela contratação mediante pregão eletrônico.

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Infere-se que a modalidade de licitação denominada Pregão se adéqua a espécie, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, estes, cujos padrões desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, o que de fato se observa na modalidade escolhida.

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão eletrônico, deve-se observar o que o Decreto Lei nº 5.450/2005 estabelece, mormente o constante em seu art. 9º, o qual transcreve-se abaixo:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;

IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;

V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas

Página 3/6



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e VI - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame foi aprovada pela autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade da sua prestação, possuindo a respectiva cotação do objeto e a previsão orçamentária para tanto como estabelece alguns requisitos que devem ser observados anterior a contratação, vejamos:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Desta feita, a modalidade escolhida se amolda ao Princípio da Legalidade, do Decreto Federal nº 10.024/2019, tendo em vista que os bens a serem licitados enquadram-se no conceito de comuns.

Assim, resta claro que estão presentes a legalidade para que o procedimento seja realizado na modalidade Pregão na forma Eletrônico.

Sobre o julgamento das propostas pelo menor preço global, impende destacar previsão legal do artigo 40, X da Lei 8.666/1993:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48.

Ao tratar especificamente do critério de julgamento, o Mestre Marçal Justen Filho destaca ser imprescindível que o critério seja objetivo:

“Por isso, não é suficiente a mera indicação do critério (por exemplo, “menor preço” ou, o que é muito pior, “melhor técnica”). É obrigatório discriminar como serão avaliadas as ofertas e qual a vantagem concreta que norteará a decisão da Administração”.

Página 4/6



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Com efeito, temos que, no certame em apreço não se vislumbra óbice à adoção de critério de julgamento que contemple o menor preço global e que tal critério deverá ser justificado no bojo dos autos conforme consta no Termo de Referência.

Termo de referência

O Termo de Referência é o documento que deverá conter as informações e os elementos técnicos necessários para assegurar a viabilidade da contratação, sobretudo em relação à avaliação do custo, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia e suprimento, e o prazo de duração do contrato. Tal documento deverá ser aprovado motivadamente pela autoridade competente conforme consta no art. 8º, inciso II do Decreto Municipal 030/2015. Fica sob a responsabilidade da secretaria requerente todo o conjunto de suas informações que levam aos interesses administrativos da contratação por meio da licitação a ser futuramente realizada.

Minuta do Edital e seus respectivos anexos

Os requisitos e elementos a serem observados na minuta do edital são aqueles previstos no art. 8º e seus respectivos incisos concomitantemente com o art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Os arts. 27 a 40 da Lei nº 8.666/93 encontram-se os requisitos legais e que se relacionam e limitam a documentação referente à habilitação dos licitantes, critérios de aceitação, as sanções por inadimplemento, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômica-financeira em que se atende as principais exigências no edital, razão pela qual opinamos pela sua aprovação pela autoridade competente.

Era o que era cabível relatar.

Termo de contrato

Como preceitua desde o art. 54 da Lei nº 8.666/93 a respeito dos Contratos, a minuta do contrato que consta no edital estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, cumpre essencialmente os requisitos legais, onde obrigatoriamente a análise deve ser procedida conforme o artigo da lei mencionada acima.

Verificou-se, portanto, na peça analisada, o cumprimento dos seguintes requisitos e previsões expressas na minuta contratual:

- a) o objeto e seus elementos característicos;
- b) o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- c) o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Página 5/6



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- d) os prazos de in cio de etapas de execu o, de conclus o, de entrega, de observa o e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- e) o cr dito pelo qual correr  a despesa, com a indica o da classifica o funcional program tica e da categoria econ mica;
- f) as garantias oferecidas para assegurar sua plena execu o, quando exigidas;
- g) os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cab veis e os valores das multas;
- h) os casos de rescis o;
- i) o reconhecimento dos direitos da Administra o, em caso de rescis o administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- j) as condi es de importa o, a data e a taxa de c mbio para convers o, quando for o caso;
- k) a vincula o ao edital de licita o ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e   proposta do licitante vencedor;
- l) a legisla o aplic vel   execu o do contrato e especialmente aos casos omissos;
- m) a obriga o do contratado de manter, durante toda a execu o do contrato, em compatibilidade com as obriga es por ele assumidas, todas as condi es de habilita o e qualifica o exigidas na licita o.

Desta feita o procedimento licitat rio ora em an lise est  embasado nos artigos da lei de reg ncia, estando assim dentro dos limites da legalidade.

3. CONCLUS O

Ex positis, verifica-se que o **processo se encontra regular**, dito isto, recomenda-se que no presente procedimento de licita o, como todos os demais, sejam respeitados os princ pios da legalidade, moralidade e transpar ncia, notadamente com atendimento   legisla o vigente e que orienta este certame, em especial as Leis n  10.520/2002 e n  8.666/93 e Decreto n  10.024/2019 que sejam adotadas as provid ncias subsequentes e em tempo h bil.

Logo, opino pela **APROVA O** das minutas do edital e seus anexos, referente ao Processo Administrativo n  2022.04.04.0024, propondo o retorno dos autos   Comiss o Permanente de Licita o para as provid ncias decorrentes.

  o parecer, salvo o melhor ju zo.

S o Mateus do Maranh o – MA, 16 de Maio de 2022

ERIELSON ARAUJO ABUSALE

Subprocurador Geral do Munic pio

Portaria n  227/2021 - GP

OAB/MA 20.369